



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO
ALEGRE/RS

PARECER n. 00064/2022/PF-UFCSPA/PGF/AGU

NUP: 23103.202795/2020-98

INTERESSADOS: UFCSPA - PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PROAD)

ASSUNTOS: PREGÃO ELETRÔNICO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO. SEGUNDO TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO E SUPRESSÃO CONTRATUAL.

I. Os contratos poderão ser alterados unilateralmente pela Administração quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos e quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por lei. Art. 65, da Lei nº 8.666/93.

II. Viabilidade jurídica condicionada.

1. RELATÓRIO

1. Retornam a esta Procuradoria os autos do processo em epígrafe para análise jurídica da minuta do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 05/2020 firmado entre a Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - UFCSPA e a empresa PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA-ME.

2. Constan dos autos os seguintes documentos a sustentar a providência pretendida:

-  **Ofício da contratada (1414930)**
-  872 - Despacho simples PREF 1414936 
-  872 - Despacho simples DICONTE 1415611 
-  872 - Despacho simples PREF 1415803 
-  SICAF (1418727)
-  Certidão APF (1418733)
-  872 - Despacho simples DICONTE 1418773 
-  872 - Despacho simples DICONTE 1418996 
-  156 - Minuta de termo aditivo DICONTE 1419028 
-  036 - Análise e deliberação PROAD 1419152 
-  872 - Despacho simples REITORIA 1420049 

3. É o suficiente relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1 Do acréscimo e da supressão

4. Trata-se de aditamento visando o acréscimo de 01 Oficial de Manutenção Predial 40h (horário das 13h às 22h), representando o percentual de 1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento) do valor original atualizado, e, por fim, a supressão de 01 posto de Bombeiro Hidráulico 40h (horário das 13h às 22 h), representando o percentual de

1,85% (um vírgula oitenta e cinco por cento) do valor original do contrato, conforme despacho da Divisão de Contratos (SEi! 1418996).

5. Pois bem, como é cediço, os contratos regidos pela Lei 8.666/93 são passíveis de alteração, como prevê o artigo 65 da citada norma:

Art. 65. Os contratos regidos por esta lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II – por acordo das partes:

(...)

§ 1o O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

§ 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

I - (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

§ 3o Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1o deste artigo.

§ 4o No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se o contratado já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, estes deverão ser pagos pela Administração pelos custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

(...)

6. A previsão legal tende a preservar o princípio da licitação, preconizando que as alterações contratuais somente devem ter lugar em casos de detecção superveniente da respectiva necessidade pela Administração, desde que não impliquem em mudanças substanciais, alterações do objeto a ponto de descaracterizá-lo, e ressalvada a responsabilidade por eventual desídia na fase de planejamento.

7. Interpretando de forma conjunta a alínea “b” do inciso I do art. 65 da Lei nº 8666/93 com os §§ 1º e 2º do mesmo artigo, tem-se que os seguintes elementos conformam o núcleo da hipótese normativa da alteração contratual quantitativa: a) modificação do valor contratual, decorrente do acréscimo ou supressão do quantitativo do objeto; b) limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, salvo na hipótese de supressão consensual; c) superveniência de motivo justificador da alteração contratual, evidenciado pela Administração.

8. Interessante, por oportuno, mencionar a lição de Marçal Justen Filho quanto ao poder discricionário da Administração Pública para realizar a alteração contratual e à necessidade de justificar o fato superveniente que motiva a pretensa alteração:

“A alteração do contrato retrata, sob alguns ângulos, uma competência discricionária da Administração Pública. Não existe, porém, uma liberdade para a Administração impor a alteração como e quando melhor lhe aprouver. Tal como anotado no comentário do art. 58, ao qual se remete, a contratação é antecedida de um procedimento destinado a apurar a forma mais adequada de atendimento ao interesse público. Esse procedimento conduz à definição do objeto licitado e à determinação das regras do futuro contrato. Quando a Administração pactua o contrato, já exercitou a competência “discricionária” correspondente. (...)

A Administração tem de evidenciar, por isso, a superveniência de motivo justificador da alteração contratual. Deve evidenciar que a solução localizada na fase interna da

licitação não se revelou, posteriormente, como a mais adequada. Deve indicar que os fatos posteriores alteraram a situação de fato ou de direito e exigem um tratamento distinto daquele adotado. Essa interpretação é reforçada pelo disposto no art. 49, quando ressalva a faculdade de revogação da licitação apenas diante de 'razões de interesse público decorrente de fato superveniente'." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 10ª edição, pp. 524-525) (grifamos)

9. A justificativa do acréscimo e supressão dos postos de trabalhos da contratação original restaram explicitadas através do despacho do servidor responsável pela fiscalização contratual (SEi! 1414936).

10. De outro lado, deve-se atentar para a redação do § 1º do art. 65 da Lei n. 8.666/93, que dispõe que o acréscimo dar-se-á sobre o valor atualizado do contrato. Este também é o teor da Orientação Normativa da AGU n. 50/2014:

“OS ACRÉSCIMOS E AS SUPRESSÕES DO OBJETO CONTRATUAL DEVEM SER SEMPRE CALCULADOS SOBRE O VALOR INICIAL DO CONTRATO ATUALIZADO, APLICANDO-SE A ESTAS ALTERAÇÕES OS LIMITES PERCENTUAIS PREVISTOS NO ART. 65, § 1º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, SEM QUALQUER COMPENSAÇÃO ENTRE SI”

11. No caso, a Administração informa que a pretendida alteração representa a supressão e o acréscimo de 1,85% ao valor do original atualizado (SEi! 1418996).

12. No que se refere à existência de recursos orçamentários para o pagamento da despesa decorrente do aditivo, ressaltamos que, conforme manifestação administrativa (SEi! 1414936), não haverá alteração no valor da avença, devido ao acréscimo e supressão serem equivalentes. Sendo assim e estando o contrato dentro do seu prazo de vigência, é desnecessária nova comprovação de existência de recursos para suporte da despesa.

13. Quanto à comprovação da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, as certidões de regularidade da empresa encontram-se nos documentos SEi! 1418727 e 1418733.

2.2 Da minuta do termo aditivo

14. No que diz respeito ao Termo Aditivo (SEi! 1419028), salientamos que deverá ser assinado dentro do atual período de vigência contratual.

15. Relembre-se ainda que, quando da formalização do Termo Aditivo, deverá ser providenciada sua publicação na imprensa oficial, conforme dicção do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para garantia da eficácia das alterações contratuais.

16. Por fim, sugere-se ao gestor a certificação da capacidade jurídica dos representantes da contratada para prorrogar a avença.

3. CONCLUSÃO

17. Pelo exposto, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFCSPA (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), entende viável o acréscimo e a supressão contratual pretendidas, uma vez observada ou fundamentadamente afastadas as recomendações apresentadas neste parecer.

18. Encaminhe-se à Reitoria.

Porto Alegre, 01 de julho de 2022.

Alexandre Brentano
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF-UFCSPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103202795202098 e da chave de acesso 570dad53



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 924979672 e chave de acesso 570dad53 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 01-07-2022 17:40. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
